CÂMARA MUNICIPAL
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ
Nº 144/19
Rec. 09.09.2019

CÂMARA MUNICIPAL
01/04
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

PROJETO DE LEI

Sessão Realizada
Em 09/09/19
Proposição
☒ Aprovada ☐ Maioria
☐ Rejeitada ☒ Unanimidade

Presidente

Dispõe sobre a organização e instalação dos serviços civis e auxiliares de combate ao fogo, de prevenção de incêndios e de atividades complementares de defesa civil, na modalidade de bombeiro voluntário do município de São Sebastião do Caí, de acordo com o art. 128 da Constituição Estadual.

Art. 1º Autoriza e reconhece a constituição da Associação dos Bombeiros Voluntários do Município de São Sebastião do Caí como serviços civis e auxiliares de combate ao fogo, de prevenção de incêndios e de atividades complementares de defesa civil, constituída na forma de Organização Não Governamental – ONG, com a finalidade de congregar pessoas físicas prestadoras de serviços não remunerados, que poderão prestar serviços de prevenção e combate a incêndios, a buscas e salvamentos, o suporte básico de vida, respeitadas as competências de outros órgãos e atividades de defesa civil, sem fins lucrativos, que serão organizados na forma prevista pela Lei Federal nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

Art. 2º Os Bombeiros Voluntários de São Sebastião do Caí se integrarão à associação civil mencionada no art. 1º mediante termo de adesão aceito pela assembleia da entidade, cientes de que sua participação não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

§ 1º O prestador do serviço voluntário poderá ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho de trabalho voluntário.

§ 2º As despesas a serem ressarcidas deverão estar expressamente autorizadas pela direção da entidade em que prestar o serviço.

Art. 3º A Associação de Bombeiros Voluntários no Município de São Sebastião do Caí terá autonomia de ação, sem subordinação hierárquica a qualquer órgão público, disponibilizando os dados e informações da entidade para os órgãos oficiais de fiscalização.

Parágrafo único. A Associação de Bombeiros Voluntários do Município de São Sebastião do Caí poderá conveniar e firmar termos de parceria com órgãos públicos, destinados à formação de vínculos de cooperação entre as partes para fomento e execução de atividades compatíveis com suas finalidades, em consonância com o disposto na Lei Federal nº 13.019/2014.

CÂMARA MUNICIPAL
02/04
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

Art. 4º Os Bombeiros Voluntários do Município de São Sebastião do Caí serão dirigidos, estruturados e regulados pelo Estatuto que adotarem, respeitado o princípio de que constituem associação pela união de pessoas que se organizam para fins não econômicos.

Parágrafo único. Os Bombeiros Voluntários do Município de São Sebastião do Caí poderão receber recursos do setor privado e dos órgãos públicos para serem utilizados exclusivamente nas atividades-fim da entidade.

Art. 5º O Estatuto da Associação de Bombeiros Voluntários do Município de São Sebastião do Caí deverá conter a denominação, os fins e a sede da associação, os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados, os direitos e deveres dos associados, as fontes de recursos para a sua manutenção, o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos, as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução, a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas.

Art. 6º É vedada à Associação de Bombeiros Voluntários a participação em campanha de interesse político-partidário ou eleitoral, sob qualquer meio ou forma.

Art. 7º A Associação de Bombeiros Voluntários do Município de São Sebastião do Caí, legalmente constituída, estará apta à captação de recursos públicos e privados do fundo cooperativo instituído pelo art. 57 – B da Lei Complementar nº 14.376, de 26 de dezembro de 2013.

Art. 8º Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto para garantir sua fiel execução.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2019.

Ver. ALEX DE OLIVEIRA MEIRELLES

Ver. CLÁUDIO RENATO BECKER

Ver. MARÍLIA LEÃO FORTES

CÂMARA MUNICIPAL
03/04
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

Ver. ELSON LOPES

Ver. ANASTACIO DA SILVA

Ver. LADI JOSÉ DOS SANTOS

Ver. ROQUE JOSÉ SCHRÖDER

Ver. CLÉBER BALCH SCHRÖEDER

Ver. SÉRGIO PAULO PEREIRA

JUSTIFICATIVA

É notório que o Estado do Rio Grande do Sul enfrenta sérias dificuldades financeiras e de pessoal de longa data, em especial no que concerne à área de Segurança Pública e Defesa Civil. A Constituição Estadual, em seu artigo 128, II, já autorizou os municípios a constituir serviços civis e auxiliares de combate ao fogo, de prevenção de incêndios e de atividades de defesa civil.

O serviço dos bombeiros voluntários tem sua existência legal assegurada no artigo 5°, incisos XVII e XXI da Constituição da República Federativa do Brasil, na Lei Federal n° 9.608 de 18 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre o "Serviço Voluntário" e Lei 9.790/99, alterada pela Lei 13.019, de 31 de julho de 2014, que trata sobre a qualificação de pessoa jurídica de direito privado, sem fins econômicos, como organização da sociedade civil de interesse público e institui e disciplina o termo parceria.

Por outro lado, a mais recente legislação que trata do tema, Lei Federal n° 13.425, de 30 de março de 2017, em seu art. 3°, § 2°, salienta que os municípios poderão criar e manter serviços de prevenção e combate a incêndio e atendimento a emergências.

Por sua vez, toda a comunidade precisa contar com serviços de prevenção e combate a incêndios e salvamentos em sua infraestrutura urbana.

Quando da ocorrência de eventos desastrosos, cabe ao serviço municipal a responsabilidade de preservar vidas e ajudar a população no menor tempo possível, objetivo desta proposta. Tratamos aqui de vidas e patrimônios.

CÂMARA MUNICIPAL
04/04
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

Nenhuma comunidade está isenta de ser atingida por calamidades naturais ou graves acidentes provocados pela ação humana. Nessas ocasiões, muitas vidas dependerão da agilidade, dos recursos e da presteza de um serviço organizado de bombeiros.

A presença de bombeiros voluntários, já atuantes em numerosos municípios gaúchos, está a requerer maior atenção do Poder Legislativo. O presente projeto de lei tem o propósito de amparar esta atividade e contribuir com a sua organização e desenvolvimento.

Por outro lado, esta é a maior demonstração e engajamento de gaúchos com sugestões e propostas capazes de reduzir os custos administrativos com a máquina estatal. Os bombeiros voluntários surgem da comunidade, onde predominam os contatos sociais primários, a força da espontaneidade, das relações afetivas, do trabalho voluntário. Seus efeitos surgem com grande probabilidade de êxito. Seus participantes ali atuam para defender suas famílias, suas propriedades, seus filhos, seus amigos, o mundo concreto em que vivem no dia a dia.

É o momento de efetivar a aplicação da Constituição Federal, que permitiu aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, e a Constituição Estadual, que complementou, autorizando o município a constituir serviços auxiliares de combate ao fogo, de prevenção de incêndios e atividades de defesa civil.

A sociedade humana não pode mais esperar. Se o maior patrimônio que temos é a vida, ela deve ser preservada dignamente. É o mínimo que cada cidadão espera de seu legislador.

O projeto de lei tem a finalidade de optar pelo Serviço Civil, na modalidade de bombeiro voluntário, legitimar e aperfeiçoar o trabalho que já vem sendo implantado e desenvolvido por cidadãos conscientes, líderes comunitários, de maneira a evitar interferência estatal naquilo que é essencialmente comunitário, merecedor, no entanto, de todo o estímulo dos poderes constituídos e com estes harmonizados.

Estas são as razões que justificam a presente proposição.